

# Decreto nº 50.126, de 26 de Janeiro de 1961

*Concede reconhecimento de curso.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938,

Decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao Curso de Bacharelado da Faculdade de Direito de Franca mantida pela Prefeitura Municipal de Franca, e situada em Franca, no Estado de São Paulo.

Brasília, em 26 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Clovis Salgado

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/01/1961, Página 659 (Publicação)
- Coleção de Leis do Brasil - 1961, Página 248 (Publicação)

**54.157.748/3001-21**

**Faculdade de Direito  
de Franca**

**Av: Major Nicácio, nº 2377  
São José CEP 14.401 - 135  
Franca - SP**

do contrato pelo Tribunal de Contas à aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação;

m) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

n) inaugurar, no prazo de 12) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal;

o) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

p) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

q) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentares e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão;

r) não irradiar qualquer notícia, entrevistas, discursos que importe ou possa importar em incitamento à discordância ou possam provocar animosidade entre as classes armadas ou delas as instituições civis ou a instigação da desobediência coletiva ou comprometimento da lei, que possam induzir empregados à cessação ou suspensão dos trabalhos, que importem, em injúria aos poderes públicos e seus agentes, sob pena de caducidade da concessão, por decreto do Poder Executivo;

s) divulgar o gênero da obra e os nomes de seus autores ou compositores, no momento em que iniciar a transmissão de qualquer obra musical ou declamada, de acordo com o que dispõem os § 1º e 2º do art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932.

IV

concessionária não poderá alterar em qualquer tempo seus estatutos, nem fazer transferências de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das prescritas cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100.00 (cem cruzeiros), a Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida a Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita

diretamente à concessionária ou da publicação do ato no Diário Oficial.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e aquisições militares.

VIII

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, f, m e n da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a cota e contribuições a que se refere a alínea c da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º — Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo Federal;

b) se a concessionária infringir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º — A concessão será considerada pretermita se o Governo Federal não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Brasília, 24 de janeiro de 1961. — Ernani do Amaral Pezoto.

(Nº 748 — 25-1-61 — Cr\$ 1.020,00)

DECRETO Nº 49.803 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1960

Anula os decretos ns. 10.583, de 7 de outubro de 1943, e nº 22.504, de 22 de janeiro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 7, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), e tendo em vista o v. acórdão do Espírito Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário nº 30.524, que transitou em julgado, conforme Carta de Sentença constante do processo DMPM-7.322-45, decreta:

Artigo único. Ficam declarados anulados os decretos nº 10.583, de 7 de outubro de 1943 e nº 22.504, de 22 de janeiro de 1947, os quais autorizaram a Empresa de Águas Minerais Limitada, respectivamente a pesquisar e lavrar água mineral em terrenos do Colégio Cearense do Sacerdote Coração, de propriedade da União Norte Brasileira de Educação e Cultura na Cidade de Fortaleza, do Estado do Ceará; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1960; 139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Antonio Barros Carvalho.

(Nº 35.696 — 20-10-60 — Cr\$ 122,40)

DECRETO Nº 50.126 — DE 23 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos

termos do art. 23 do Decreto-lei 24.645, de 11 de maio de 1946, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao Curso de Bacharelado da Faculdade de Direito de Franca mantida pela Prefeitura Municipal de Franca, e situada em Franca, no Estado de São Paulo.

Brasília, em 26 de janeiro de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Clóvis Salgado.

(Nº 828 — 26-1-61 — Cr\$ 71,40)

DECRETO Nº 49.947 — DE 13 DE JANEIRO DE 1961

Outorga concessão à Rádio Central do Paraná Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, nº XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Central do Paraná Limitada, nos termos do art. 11 do Decreto número 24.645, de 11 de julho de 1946, para estabelecer, na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, uma estação de ondas médias, destinada a executar serviço de radiodifusão.

Parágrafo único. O con. coto decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas que com este baixam, rubricadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto no Diário Oficial, sob pena de ficar sem efeito, desde logo, o mesmo decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Ernani do Amaral Pezoto.

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 49.947 DESTA DATA.

I

Fica assegurado à Rádio Central do Paraná Limitada o direito de estabelecer, sem exclusividade na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, uma estação de ondas médias, destinada a executar serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e recreativa, e subordinada a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo da facilidade que assegura a legislação vigente ao Governo Federal de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O presente contrato entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma se por aquele Instituto lhe for denegado registro.

III

A concessionária é obrigada a:

a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;

b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos o administrativo, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão;

d) suspender, pelo tempo que for determinado, o serviço, todo ou em

parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932), ou no que vier a reger a matéria, e obedecer à primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação sem que, por isso, assista à Sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal, bem como a pagar, adiantadamente, a cota mensal para as despesas de fiscalização e quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que deva vir a existir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, proporcionar, em qualquer tempo, todas as informações que puderem ao Governo Federal acerca do modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e transmissões lidas no microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como receber e transmitir, gratuitamente, nos dias e horas determinados, o programa pan-americano e todos os programas da rede nacional;

j) irradiar, com a indispensável prioridade, na conformidade de suas prioridades aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, os avisos de emergência expedidos, no interesse da segurança pública, pela autoridade policial local, e cuja retransmissão seja urgente e necessária à ação das autoridades, avisos esses destinados, entre outros fins, a transmitir recomendações em casos de perturbações de ordem pública, a irradiar notícias sobre furtos de automóveis, incêndios ou semelhantes, bem como a divulgar instruções sobre alterações de emergência no trânsito de veículos, determinadas por acontecimentos imprevistos;

k) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação;

l) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

m) inaugurar, no prazo de 12) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal;

n) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

o) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

p) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentares e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão;

r) não irradiar qualquer notícia, entrevistas, discursos que importe